



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM SANTA MARIA/RS

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O **Ministério Público Militar**, por intermédio do Promotor da Justiça Militar signatário, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, 'd' e XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

**Considerando** que o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo Militar são intimamente relacionados, tendo ambos por base a tutela da hierarquia e a disciplina, princípios que são a base da organização das Forças Armadas;

**Considerando** que a diferença entre crime propriamente militar e transgressão disciplinar costuma ser apenas de intensidade da violação, tanto que o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), em seu art. 42, dispõe que *“a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica”*;

**Considerando** que o Estatuto dos Militares dispõe que *“no concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime”* (art. 42, § 2º);

**Considerando** que, em razão das especificidades e da própria natureza do serviço militar, as transgressões disciplinares podem acarretar restrição de liberdade de caráter administrativo, o que constitui sanção deveras grave;

**Considerando** que a apuração da transgressão disciplinar é necessária para a manutenção da hierarquia e da disciplina, o que não autoriza o descumprimento dos direitos fundamentais que são assegurados ao cidadão;

**Considerando** que os julgamentos administrativos não podem se afastar do razoável e dos cânones constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, entre outros;

**Considerando** que é possível ao Poder Judiciário analisar os atos administrativos disciplinares sob o aspecto de sua legalidade;

**Considerando** que a estrutura hierarquizada das Forças Armadas pode não incentivar a seus integrantes a levar ao conhecimento das autoridades externas as eventuais irregularidades ocorridas;

**Considerando** que as eventuais condutas apuradas como simples transgressões disciplinares podem, em tese, incidir em crimes militares próprios, de competência da Justiça Militar da União;

**Considerando** que se vive sob a égide do Estado Democrático de Direitos Humanos, no qual a transparência deve ser a regra, salvo os imperativos relativos à segurança pública;

**Considerando** que o Ministério Público Militar é o ramo do Ministério Público da União com maior domínio das matérias afetas à vida na caserna, sendo o titular da ação penal militar (art. 129, I, CF/88);

**Considerando** que a Recomendação n.º 01/2011, de 27 de julho de 2011, versa sobre a comunicação de todo e qualquer recolhimento de pessoas às instalações carcerárias de cada organização militar, comunicação esta que deve conter o nome do preso, o motivo e a data da prisão, sem, entretanto, mencionar a necessidade da descrição do fato gerador do encarceramento;


**Considerando** que tais comunicações vêm sendo feitas regularmente e, quando se trata de prisão de caráter administrativo, o motivo da prisão é informado sob a rubrica "punição disciplinar", desacompanhado de maiores detalhes;

**Considerando** a deliberação n.º 6 da Oficina Crime Militar Próprio (evento organizado pela Escola Superior do Ministério Público da União, realizado na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos dias 07 a 09 de agosto de 2013, em Brasília-DF), concluiu sobre a necessidade do Ministério Público Militar ser informado, não apenas sobre a aplicação de punição disciplinar com privação de liberdade, mas também do fato que a gerou e o enquadramento dado pela autoridade militar;

Resolve **RECOMENDAR** aos Comandantes das Organizações Militares situadas na área de abrangência da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar,

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

que informem imediatamente a este Órgão Ministerial<sup>1</sup>, todo e qualquer recolhimento de pessoas que houver em suas respectivas instalações carcerárias, mencionando o(s) nome(s) do(s) preso(s), o motivo e a data da prisão, e, em se tratando de encarceramento por punição disciplinar, além do tipo da punição e a quantidade de dias de sua aplicação, deve constar a descrição do fato e o enquadramento dado pela autoridade militar, acompanhado de cópia autêntica do Formulário da Apuração de Transgressão Disciplinar (anexo V do Regulamento Disciplinar do Exército) ou documento equivalente, no caso da Base Aérea de Santa Maria.



**Soel Arpini**  
*Promotor da Justiça Militar*

<sup>1</sup> Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria, Alameda Montevideu, 322 – sala 301- CEP 97050.030 - Santa Maria – RS – Telefones: 55-3221.8163 55-3223.1569 e 55-3217.6471 – e-mail [pjmsm@mpm.gov.br](mailto:pjmsm@mpm.gov.br)